



PROCESSO N.º 291/06

PROTOCOLO N.º 8.425.329-4/05

PARECER N.º 394/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL –  
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos – Ensino Fundamental – Fase I.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 478/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 374/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal Professor Pedro Real – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Paranavaí, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do 1º semestre de 2006.

### 2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental
- Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: por períodos e em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 291/06

### 3 - Organização Curricular

A organização da EJA está dividida em 3 períodos e por áreas do conhecimento.

#### Matriz Curricular

**ESTABELECIMENTO:** Escola Municipal Professor Pedro Real Educação Infantil e Ensino Fundamental.  
**ENTIDADE MANTENEDORA:** Prefeitura do Município de Paranavai.  
**MUNICÍPIO:** Paranavai **NRE:** Paranavai  
**ANO DE IMPLANTAÇÃO:** 1º sem/2006 **FORMA:** Simultânea  
**CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO:** 1200horas.

ÁREAS de CONHECIMENTOS	CARGA HORÁRIA			
	1º Período	2º Período	3º Período	Total de horas
Língua Portuguesa	600	300	300	1200
Matemática				
Estudos da Sociedade e da Natureza				
<b>Total</b>	<b>600</b>	<b>300</b>	<b>300</b>	<b>1200</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>			<b>1200</b>	

### 4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 81 a 83).

5 - O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 191.

6 - O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito às folhas 193 a 194 do processo.



PROCESSO N.º 291/06

#### 7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

#### 8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 200 a 201 do referido processo.

#### 9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 241/05 (cf. fl. 196), do NRE de Paranavaí, constatando *“in loco”* a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 203).

### II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 374/06-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do 1º semestre de 2006, com matrícula por períodos e em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Professor Pedro Real – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Paranavaí, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99 - CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, tenha avaliação favorável pela SEED.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.



PROCESSO N.º 291/06

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.



PROCESSO N.º 291/06

### ANEXO I

**Estabelecimento:** Escola Municipal Professor Pedro Real – Educação Infantil e Ensino Fundamental

**Município:** Paranavaí

**Curso:** Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

### RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Maria Nilzete Carvalho de Oliveira	- Habilitação Magistério – 2º Grau - Pedagogia: Orientação Educacional - Especialização: Administração, Supervisão e Orientação Educacional - Especialização em Educação Infantil (Atestado – fl. 60)
Guiomar de Almeida	- Habilitação Magistério – 2º Grau - Pedagogia: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau - Especialização em Didática e Metodologia do Ensino
Telma Elisabete de Sá Vintecinco Rosa	- Habilitação Magistério – 2º Grau - Pedagogia: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Orientação Educacional - Especialização: Formação de Recursos Humanos para Alfabetização - Especialização: Administração, Supervisão e Orientação
Elza Pereira Soares	- Normal Secundário - Pedagogia: Administração Escolar - Especialização: Formação de Recursos Humanos para Alfabetização



PROCESSO N.º 291/06

## DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/00 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/00-CEE:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

<sup>1</sup> A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 291/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arrematados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de eqüidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente  
Conselheiro